



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 216/2022

Ítalo Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a autorização do poder executivo disciplinar o transporte de animais domésticos nos serviços municipais de transporte no município de Sorocaba, com a seguinte redação:*

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º. Dispõe sobre autorização do poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, de táxi e serviços de transporte de passageiros por aplicativos no Município de Sorocaba.*

*Parágrafo único. Inclui-se o disposto desta Lei ao sistema BRT Sorocaba.*

*Art. 2º. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.*

*Art. 3º. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno e médio porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:*

*I – O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de “pico”, ou seja, na parte da manhã, entre as 06h00 e 9h00, e na parte da tarde, entre as 17h00 e 19h00;*

*II – O animal deverá possuir, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;*

*III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV – O carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;*

*§ 1º. Para os fins desta lei entende-se:*

*I – porte pequeno: animais até 11 (onze) quilos;*

*II – porte médio: animais entre 11 (onze) e 25 (vinte e cinco) quilos.*

*Art. 4º. No caso do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.*

*Parágrafo único. Nos serviços privados de transporte de passageiros de táxi ou por aplicativos, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer tarifa ou teto do valor a ser cobrado pelo transporte do animal.*

*Art. 5º. Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.*

*Art. 6º. As empresas deverão afixar cartazes/adesivos em seus veículos próprios ou de seus colaboradores, bem como em banners em suas páginas oficiais na internet, contendo os seguintes dizeres, bem como os telefones para denúncia da secretaria municipal responsável pela pasta da Proteção e do Bem-Estar Animal:*

*“Este veículo pode transportar animais de porte pequeno e médio, até 25 quilos, em caixas próprias de transporte e mediante apresentação da carteira de vacinação do animal. Em caso de recusa do representante da empresa, ou do motorista, denuncie!”*

*Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas empresas acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 30 (trinta) UFESPs, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência que deverá ser recolhido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.*

*Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.*

*Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação”.*

A matéria sobre organização dos serviços de transporte é da competência do Poder Executivo, através da Secretaria de Mobilidade (SEMOB), Lei 12.743 de 23 de dezembro de 2021, Art. 48 e incisos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Seção XVII*

*Secretaria de Mobilidade (SEMOB)*

*Art.48 Compete Secretaria da Mobilidade (SEMOB),*

*além das atribuições genéricas às demais Secretarias, seguinte:*

*I - a formulação de políticas de acessibilidade física;*

*II - planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito;*

*análise de estatísticas;*

*III - atividades de engenharia de tráfego, controle e*

*de Infração - JARI;*

*IV - atividades da Junta Administrativa de Recursos*

*FUMTRAN;*

*V - gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito -*

*de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.*

*VI - atuação coordenada com a Empresa*

*Parágrafo único A Secretaria de Mobilidade (SEMOB) terá a seguinte estrutura:*

*I - Divisão de Fiscalização e Mobilidade Urbana:*

*a) Seção de Administração e Controle;*

*b) Seção de Fiscalização e Operação;*

*c) Seção de Controle Operacional.*

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos.

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município medidas de cunho eminentemente administrativo, tal medida impõe atribuições a Secretaria Municipal, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.*

Ressalta-se, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 71/2015, o qual trata de matéria semelhante ao presente PL:

*PL nº 071/2015*

*“Dispõe sobre a autorização de transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba”;*

Havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, PL nº 071/2015, deve ser apenso à presente proposição, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*“Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.*

Verificamos que tramitou em 2014, o Projeto de Lei nº 65, de autoria do nobre ex-vereador Saulo Silva, o qual foi arquivado através do Ato da Mesa nº 36 de 2017.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA